



JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 005/2025

PROTÓCOLO

20/02/2025

Recebido por:

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal;
Senhor **Carlos Eduardo Ferreira de Andrade**.

Excelentíssimos Vereadores, Excelentíssima Vereadora;

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a contratação temporária de servidores públicos para atender a necessidades excepcionais de interesse público.

A proposta se fundamenta na necessidade de garantir a continuidade e eficiência dos serviços públicos em situações emergenciais, transitórias ou de caráter sazonal, em que a realização de concurso público não se mostra viável ou suficiente para suprir a demanda no tempo adequado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, desde que prevista em lei específica. Dessa forma, a presente iniciativa visa estabelecer critérios claros e objetivos para a contratação de profissionais em casos como calamidades públicas, surtos epidêmicos, demandas sazonais em setores essenciais e demais situações emergenciais que impactem diretamente a prestação de serviços à população.

Além disso, a contratação temporária representa uma solução eficiente para suprir lacunas momentâneas nos quadros funcionais da administração pública, evitando prejuízos à coletividade. Ressalta-se que a medida não substitui o ingresso regular por concurso público, mas, sim, complementa a força de trabalho em circunstâncias excepcionais e urgentes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, visando garantir a adequada prestação de serviços públicos à sociedade com agilidade, eficiência e respeito ao princípio da legalidade.

Contamos com o compromisso desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Antas-Bahia, 18 de Fevereiro de 2025.



PROJETO DE LEI Nº 005/2025, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO DE DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o chefe do poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

I. Assistência a situações de calamidade pública;

II. Combate a surto endêmicos;

III. Admissão de professor substituto;

IV. Suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público, enquanto não for realizado novo concurso;

V. Prestação de serviços, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a Administração, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento e a saúde da população;

VI. Atendimento de situações cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo da prestação dos serviços, e a função a ser exercida está vinculada a projetos ou programas decorrentes ou não da celebração de convênios, ajustes ou parcerias com outros entes públicos;

VII. Prestação de serviços, cuja as funções/atividades se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, e tornem desvantajoso o provimento efetivo de cargos;



VIII. Desenvolvimento de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia.

Parágrafo Único – A contratação de Professor Substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de Docente da carreira, decorrente de Restruturação da Rede, Exoneração ou Demissão, Falecimento, aposentadoria. Afastamento para Capacitação e afastamento ou Licenças de Concessão Obrigatória.

IX - nos casos de substituição de titular do Cargo Público Municipal quando este estiver com atribuições de exercício nas Funções Gratificadas, de Direção ou Cargos Público de Provimento em Comissão.

X- Cumprimento de Convênios ou execução de programas, projetos e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano, habitação, saneamento e defesa civil;

XI- Realização de levantamentos cadastrais e socioeconômicos declarados urgentes e inadiáveis.

Art. 3º - As contratações de que trata o artigo anterior serão realizadas sob REDA – Regime Especial de Direito Administrativo – quando levados a efeito pela Administração Direta.

Art. 4º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I- A nacionalidade brasileira ou equiparada;

II- O gozo dos direitos políticos;

III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V- A idade mínima de dezoito anos;

VI- A boa saúde física e mental.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, bem como, comprovação ética, profissional, moral e idoneidade.

Art. 5º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será executado mediante Processo Seletivo Simplificado quando ou por chamamento público quando comprovado a inviabilidade de se estabelecer competições entre os interessados, e as necessidades de





administração pública possam ser mais bem atendidas ante a contratação do maior número de prestadores de serviços.

§1º - Na hipótese de realização de processo seletivo, obedecerá à seguinte sistemática:

- I- A convocação de candidatos que atendam ao disposto nesta lei, para seleção pela administração municipal, será realizada através de edital publicado nos murais dos órgãos municipais e, no veículo de comunicação oficial adotado pelo Município, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de apresentação para a seleção;
- II- Processo de seleção através de avaliação documental, entrevista e, exame de saúde física e mental através de unidades de saúde municipal, considerando a formação do candidato para as exigências necessárias para o exercício das atribuições do cargo;

6º. A Constituição de Comissão de Seleção Simplificada de Pessoal Temporário, será composta da seguinte forma:

- I – Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer: Máira Juçara de Matos Nilo (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer);
- II – Representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III – Representante da Procuradoria Municipal;
- IV – Representante do Apoio Pedagógico;
- V – Representante dos Professores;
- VI – Representante dos profissionais técnicos/auxiliares/assistentes administrativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VII – Representante dos Profissionais de Psicologia da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VIII – Representante do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- IX – Representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- X – Representante do Poder Legislativo Municipal;



§1º- Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no âmbito da Administração Pública Municipal, no mínimo cinco por cento das vagas oferecidas para contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do candidato sem prejuízo da disputa pelas demais vagas, em igualdade de condições com os demais candidatos.

§2º- Caso a aplicação do percentual de que trata o §1º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o número inteiro imediatamente superior.

§3º- O contrato será regido por esta Lei e subsidiamente por outras que regem os servidores públicos efetivos de cada carreira específica.

§4º - Poderá ser efetuada a recontração de pessoa admitida na forma deste artigo, subdividido em etapas compatíveis com a necessidade de serviços a ser executado, desde que o somatório das etapas de contratação não ultrapasse o prazo de quarenta e oito meses.

§5º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, bem como, detentor de benefício Previdenciário sob qualquer regime.

Art. 7º - O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado em importância não superior às previstas para o Nível inicial dos Cargos Públicos Municipais semelhantes do Quadro de Servidores Públicos Municipais Efetivos em início de carreira da mesma categoria.

§1º - Ao vencimento não será conferido qualquer acréscimo a título de Progressões seja Horizontal ou Vertical ou nova habilitação além da mínima exigida no Edital.

§2º - No término do contrato, ou na Rescisão antecipada por necessidade e a bem do serviço público, nesse último caso, mediante decisão fundamentada, não haverá direito a indenização.

§3º - Durante a vigência do Contrato, o contratado passará a contribuir obrigatoriamente para a Previdência Social, mediante desconto na folha de pagamento.

Art. 8º - Os contratos temporários pré-existentis, permanecerão válidos, até a data estabelecida para a sua validade, podendo ser renovados somente através do cumprimento do rito estabelecido por esta Lei.

Art. 9º - Ficam assegurados aos contratados temporariamente os seguintes direitos:

I- Jornada não superior a quarenta horas semanais;

II- Pagamento de horas extras com adicional de cinquenta por cento sobre a jornada normal;



III- Adicional noturno de vinte por cento;

IV- Repouso semanal remunerado;

V- Férias remuneradas com adicional de um terço;

VI- Proteção previdenciária;

VII- Licença maternidade nos termos da legislação previdenciária;

VIII- Licença paternidade nas mesmas condições estabelecidas no Estatuto de Servidor Público Municipal;

IX- Auxílio doença nos termos da legislação previdenciária;

Art. 10º - A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I- A pedido do contratado;

II- Pela conveniência da Administração e do interesse público a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III- Pelo cometimento de falta disciplinar grave, apurada mediante sindicância, com garantia de ampla defesa.

Art. 11º - Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço.

Art. 12º - Ficam criados, na Estrutura da Administração Municipal, os cargos públicos provisórios, nas denominações, quantidades, vencimentos, carga horária, prazo constantes do Anexo I, da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos provisórios criados no caput deste artigo serão contratados obedecendo o regime previsto na presente Lei.

Art. 13º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 14º - Fica o poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato.





Governo Municipal
ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 647, de 26 de maio de 2017.

GABINETE DA PREFEITA, em Antas (BA), 18 de fevereiro de 2025.

Essioneide Pimentel da Silva Matos
ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL

Essioneide Pimentel da Silva Matos
Prefeita Antas - Bahia
CPF: 908.375.685-87





ANEXO I

CARGO	Nº DE VAGAS CRIADAS POR ESTA LEI	CADASTRO RESERVA	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
CONDUTOR DE VEÍCULO ESPECIAL	05	05	Ensino Fundamental completo	40h	1.518,00
AGENTE DE PORTARIA	40	10	Ensino Fundamental Incompleto	40h	1.518,00
AUXILIAR DE ATENDIMENTO – RECEPCIONISTA	10	05	Ensino médio completo	40h	1.518,00
ORIENTADOR DE ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS	30	10	Ensino médio completo	20h	1.518,00
AGENTE TÉCNICO – ASSISTENTE SOCIAL	07	03	Ensino Superior Completo – Assistente Social	40h	2.992,54
AGENTE TÉCNICO – PSICOLOGO	04	03	Ensino Superior Completo – Psicologia	20h	2.992,54
AGENTE TÉCNICO – TECNICO AGRICOLA	02	01	Ensino Médio Completo – Técnico Agrícola	20h	1.518,00
PROFESSOR SUBSTITUTO	100	30	Ensino Superior completo	20h	2.433,88
AGENTE TÉCNICO – AGRONOMO	02		Ensino Superior Completo – Agronomia	20h	2.909,92
AGENTE TÉCNICO – VETERINÁRIO	02	01	Ensino Superior Completo – Medicina veterinária	20h	2.909,92
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	03	03	Ensino Fundamental Incompleto	40h	1.800,00
AGENTE TÉCNICO ENGENHEIRO CIVIL	04 04	02	Ensino superior completo – engenharia civil	20h	3.500,00
AUXILIAR DE ENSINO	120	30	Ensino médio completo	20h	1.518,00
AGENTE TÉCNICO ARQUITETO	01	02	Ensino superior completo arquitetura	20h	3.500,00



AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	50	30	Ensino Fundamental Incompleto	40h	1.518,00
AGENTE TÉCNICO - PSICANALISTA	01	01	Curso de Formação em Psicanálise Clínica	20h	4.000,00
MERENDEIRA ESCOLAR	30	10	Ensino Fundamental Incompleto	40h	1.518,00
AUXILIAR DE COZINHA	20	10	Ensino Fundamental Incompleto	40h	1.518,00



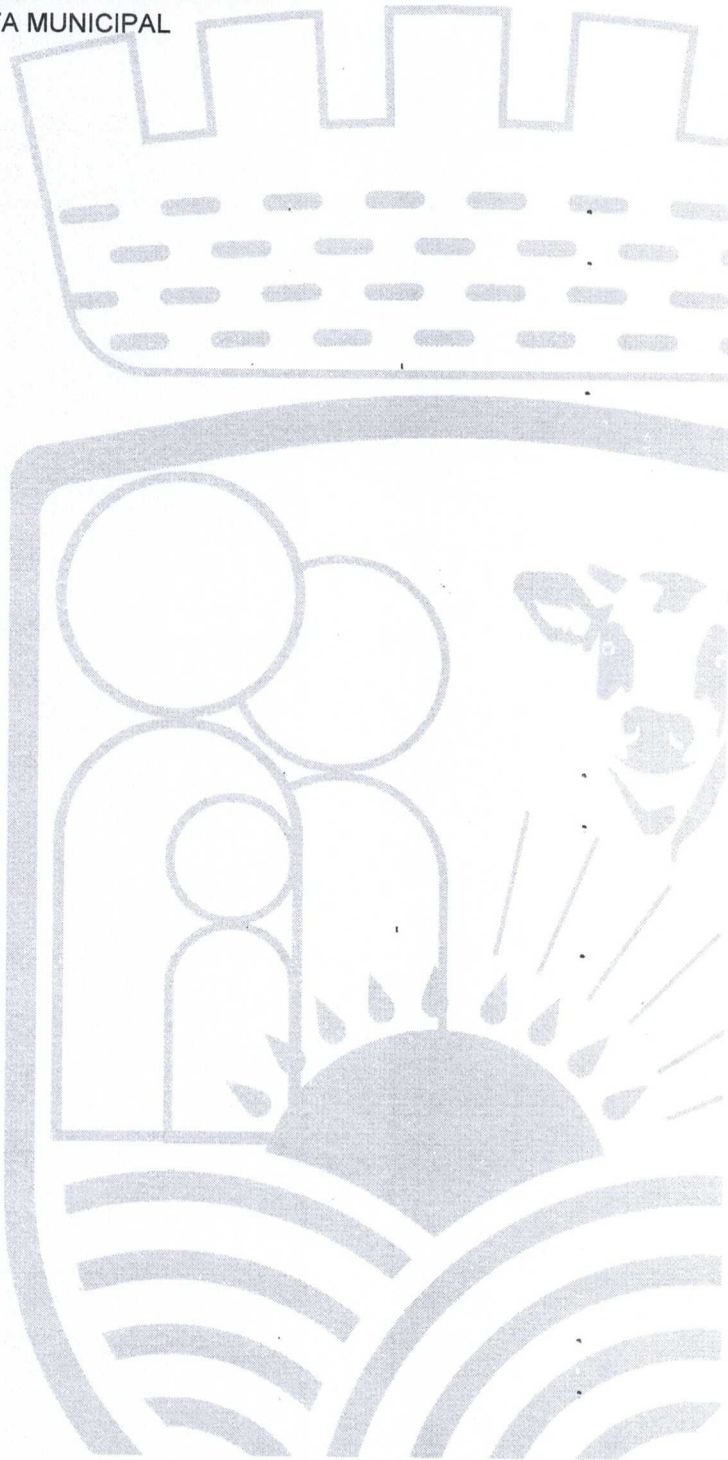


Governo Municipal
ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

Essioneide Pimentel da Silva Matos
Prefeita Antas - Bahia
CPF: 908.375.685-87

Essioneide Pimentel da Silva Matos

ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL



Rua João Félix, nº95, Centro

 sec.adm.antas@gmail.com

 www.antas.ba.gov.br